

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30492573/2026 - SAP.LCT

Joinville, 10 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO TIPO PISTOLA CALIBRE 9MM.

RECORRENTE: TAURUS ARMAS S.A.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TAURUS ARMAS S.A.**, através do Portal de Compras do Governo Federal, contra a decisão que a desclassificou no certame, conforme julgamento realizado em 29 de abril de 2026 .

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 29507649.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **TAURUS ARMAS S.A.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19 de maio de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 18 de maio de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 29569504, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de abril de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 089/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de armas de fogo tipo pistola calibre 9mm, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 29 de abril de 2026, onde ao final da disputa a empresa Taurus Armas S.A., ora Recorrente, restou em primeiro lugar na ordem de classificação, conforme documento SEI nº 29282422.

Em síntese, após verificar que a marca e modelo ofertados pela Recorrente estavam em desacordo com as exigências do Edital, a Pregoeira desclassificou a Recorrente nos termos do subitem 10.9, alíneas "a" e "d" do Edital.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na manifestação de recurso, documento SEI nº 29507649, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 21 de maio de 2026, documento SEI nº 29569504.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de maio de 2026, sendo que a empresa Comércio de Alimentos Kerfe Ltda, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 29627560.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação pelos motivos brevemente expostos a seguir:

A Recorrente alega em suma, que a exigência de marca e modelo específicos, qual seja CZ P-10 C, configura restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido, defende que o produto ofertado, Taurus TX9F, possui características equivalentes às exigidas e atenderia ao descritivo do item licitado.

Prossegue argumentando ainda que a justificativa de padronização da Administração carece de elementos técnicos objetivos e baseia-se em critérios subjetivos.

Ao final, requer a anulação de sua desclassificação ou a reformulação do Edital para permitir a ampla concorrência entre fabricantes.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende a manutenção da desclassificação da Recorrente, defendendo que a decisão proferida pela Pregoeira está em estrita observância ao Edital.

Nessa linha, argumenta que a exigência de marca e modelo específicos é legítima para fins de padronização do arsenal da Guarda Municipal de Joinville, conforme permitido pela Lei 14.133/2021.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, julgando improcedente o recurso interposto.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Assim, considerando que o tópico apontado no recurso diz respeito à fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que o recurso foi encaminhado para a análise e manifestação da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública.

Em resposta, a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública manifestou-se através do Memorando SEI nº 29670465/2026 - SEPROT.UGM.AAD, o qual transcrevemos:

Cumprimentando-os cordialmente considerando as alegações apontadas pela empresa recorrente (TAURUS ARMAS S.A, inscrita no CNPJ nº 92.781.335/0001-02), no tocante a escolha da marca e modelo para a pistola seguem os apontamentos desta Secretaria.

Inicialmente, informamos que as justificativas utilizadas no processo licitatório para a padronização da arma de fogo, tipo pistola calibre 9mm, precedeu de informações colhidas e recebidas dos instrutores oficiais da disciplina de armamento e tiro do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal, conforme se extrai do Memorando SEI Nº 29684546/2026 - SEPROT.UGM.AAD, a saber:

"Assim, no caso de armamentos, que são equipamentos altamente

específicos e dos quais se exige alta performance, elencamos, além das já mencionadas no processo licitatório, as seguintes vantagens no procedimento:

- a) A diversidade de armamento do mesmo tipo e calibre compromete a uniformidade nos treinamentos, dificulta o gerenciamento e controle de peças de reposição e manutenção.
- b) A uniformização do armamento garantirá maior eficiência nas ações operacionais, facilitando a atuação coordenada entre os agentes.
- c) A pistola da marca CZ modelo P10 C já faz parte do acervo da Guarda Municipal de Joinville, essa similaridade facilita as ações de treinamento em um modelo único de operação, permitindo maior aproveitamento técnico e operacional nos cursos e instruções.
- d) Economia a curto e longo prazo, eis que se adotando apenas um modelo de arma de fogo tipo pistola 9mm pode-se racionalizar também as aquisições de peças e atividades de manutenção, bem como, torna mais simplificado o acesso às garantias de fábrica.
- e) Diminuição dos custos de treinamento, bem como maior preparo dos guardas municipais, pois serão treinados com profundidade em apenas um modelo de arma curta. Esse ganho é dos mais importantes, tendo em vista que todos os guardas municipais poderão ter o mesmo treinamento e utilizar o mesmo modelo de arma.
- f) A familiaridade com o mesmo modelo de arma por todos os agentes reduz falhas de manuseio e eleva o desempenho em situações de risco.
- g) Melhoria na gestão logística e manutenção, com simplificação no controle de peças, acessórios e reposição, gerando economia e maior controle do acervo patrimonial.
- h) Diferentemente das pistolas full size, a CZ P10 C oferece maior versatilidade operacional, permitindo que o mesmo armamento atenda às diferentes necessidades dos agentes, reduzindo a necessidade de adaptação a plataformas distintas e favorecendo a padronização institucional.
- i) Todos os agentes da Guarda Municipal de Joinville já receberam treinamento de ambientação, manuseio e emprego operacional da pistola CZ P10 C, encontrando-se plenamente adaptados às características ergonômicas, aos comandos e ao sistema de funcionamento desse armamento. A eventual aquisição de um modelo distinto, demandaria novos treinamentos de adaptação e reciclagem, gerando custos adicionais com instrução, munição, logística e disponibilidade de efetivo.
- j) Além do impacto financeiro, a introdução de uma nova plataforma poderia exigir período adicional de adaptação por parte dos operadores, contrariando os princípios de padronização e eficiência administrativa.
- k) Outro aspecto relevante é que diversos agentes já adquiriram, coldres e acessórios compatíveis com a CZ P10 C. A substituição por outro modelo de pistola acarretaria a necessidade de aquisição de novos equipamentos, aumentando os custos indiretos da mudança de plataforma.
- l) A pistola CZ P10 C foi oficialmente lançada em 2017, após anos de desenvolvimento e testes realizados pelo fabricante, desde então, o modelo vem sendo amplamente utilizado por forças de segurança e atiradores em diversos países, consolidando-se como uma plataforma moderna, confiável e amplamente validada em condições reais de uso. O período de utilização e avaliação prática da CZ P10 C fornece à instituição um histórico consistente de desempenho, durabilidade e confiabilidade, fatores essenciais para um equipamento destinado à atividade de segurança pública.

Por fim, considerando a adaptação já consolidada dos operadores da guarda municipal de Joinville/SC à plataforma CZ P10 C, os investimentos institucionais já realizados em treinamento, a compatibilidade com equipamentos e acessórios já adquiridos, a maior versatilidade da arma para porte ostensivo e porte velado, os benefícios decorrentes da padronização do armamento institucional

e o histórico de confiabilidade e maturidade da plataforma, concluímos que a escolha pela arma de fogo tipo pistola Marca CZ modelo P10C é correta e atende todos os interesses da Guarda Municipal de Joinville/SC."

Cumpra também informar, que todos os documentos produzidos e que deram base ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 089/2026 foram analisados pela Procuradoria Geral do Município, com isso, destacamos a menção no parecer do órgão jurídico com relação a escolha de marcas em editais de licitação:

"A escolha de marcas em editais de licitação, é, em tese, vedada, porém, a Lei 14.133/21 possibilitou a escolha em casos excepcionais, desde haja uma justificativa, conforme se observa:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*

No mesmo sentido é o entendimento do TCU na Súmula 270:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

Tendo em vista a justificativa apontada e a necessidade de padronização dos equipamentos da Guarda Municipal de Joinville, considera-se atendido o requisito."

Portanto, o Parecer jurídico analisou as justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar, realizadas por esta Secretaria, concluindo que foram suficientes para atender a exigência legal, não sendo, assim, mera afirmação de que a Administração necessita de padronização para o arsenal de pistolas, pois foram inseridas justificativas suficientes para comprovar que a arma, CZ modelo P10 C, atende de forma técnica e objetiva os interesses da Guarda Municipal, não servindo a presente aquisição apenas como solução do déficit de armamentos.

Sobre a alegação de aceitar armamentos equivalentes e plenamente aptos a preencher a lacuna operacional do Município de Joinville/SC, temos que considerar nesta análise, o parecer dos instrutores oficiais da disciplina de armamento e tiro do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal, conforme Memorando SEI Nº 29684546/2026 - SEPROT.UGM.AAD.

Por fim, é importante mencionar que na licitação a padronização é regra, eis que tratada como um princípio da Lei de Licitações, conforme art. 40, inciso V, "a" da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

Assim, esta Secretaria conclui que o recurso em análise não deve ser deferido, com relação a escolha da marca e modelo para a pistola, pois toda a fundamentação necessária para a contratação foi devidamente apresentada e fundamentada, demonstrando a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e do interesse público.

Cabe ressaltar que a condução de qualquer processo licitatório é regida pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. No caso em tela, o edital foi claro ao estabelecer, no subitem 1.3.11 do Termo de Referência e no item 6 do corpo do Edital, que o armamento deveria ser obrigatoriamente da

marca CZ, modelo P-10 C.

A Administração reforça que não cabe, no decorrer do processo licitatório, a alteração das regras estabelecidas no edital, sob pena de violação à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes. Uma vez publicado o instrumento e superada a fase de impugnação sem que houvesse alteração no item específico da marca, as regras tornam-se lei entre as partes.

O Pregoeiro está estritamente vinculado ao edital, não podendo por vontade própria aceitar propostas que descumpram requisitos técnicos objetivos lá contidos. Ao verificar que a Taurus ofertou "marca e modelo diverso do exigido", o pregoeiro agiu em cumprimento ao subitem 8.4.4.1 do edital, que exige a manutenção da marca e modelo cadastrados na proposta. Aceitar um modelo diferente (TX9F) sob a alegação de "equivalência" após a abertura da sessão configuraria uma alteração unilateral da regra de padronização, o que é vedado. Portanto, a decisão de desclassificação fundamentada no subitem 10.9, alíneas "a" e "d", foi plenamente acertada, pois o pregoeiro não poderia agir de outra forma senão excluir a proposta que não atendia ao objeto específico licitado.

Cumprir informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)." (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[...], leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa." (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;" (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as regras relativas à convocação da proposta e/ou habilitação:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento." (grifado)

Por fim, a indicação de marca fundamenta-se na necessidade de padronização (Art. 41, I, Lei 14.133/21), visando a continuidade de um arsenal já existente de 100 unidades do mesmo modelo adquiridas anteriormente. A Administração reitera que critérios de ergonomia e resposta de gatilho sob estresse são validados operacionalmente, e a alteração dessa exigência para aceitar "similares" comprometeria a eficiência operacional já estabelecida para o efetivo.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

O entendimento da doutrina é que uma exigência restritiva pode ser admitida, mesmo quando frustra a participação de interessados, quando justificável, conforme visualizamos a seguir:

É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas. (Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63).

Ora, a exigência de um produto com as características descritas no edital está plenamente justificada pela necessidade de atender ao Requerimento Administrativo nº 417/202 - Decisão SEI Nº 0016256757/2023 - SES.UAP.NAT. Assim, em momento algum a Administração está ferindo os princípios da igualdade ou da competitividade, mas sim, atendendo aos demais princípios constitucionais, quais sejam, o da eficiência, o da economicidade, dentro outros. O fato de a empresa não possuir produto que atenda as características determinadas no edital, não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer.

Ainda sobre o tema, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, disciplina no art. 41, I, alínea "c" que:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

Também, não há de se falar em omissão ao princípio da competitividade, uma vez que com a realização de pregão eletrônico, representantes da marcas de todo o país poderão participar do presente certame, havendo sim competitividade.

Logo, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor, e mais adequado, resultado à Administração, não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que desclassificou a empresa Taurus Armas S.A. do presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso Administrativo interposto pela empresa **TAURUS ARMAS S.A.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente certame.

Renata Pereira Sartotti
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **TAURUS ARMAS S.A.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2026, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/09/2026, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/09/2026, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30492573** e o código CRC **ED448591**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.027860-0

30492573v4